

cionário, ou por entrar conjuntamente em qualquer recebimento ou acto com o fim de o regularizar, ou por qualquer prejuízo ou despesa causada à Companhia devido a insuficiência ou deficiência de direito a qualquer propriedade adquirida por ordem dos directores para ou em nome da Companhia, ou por insuficiência ou deficiência de quaisquer valores em que estejam empregados os dinheiros da Companhia, ou por qualquer perda ou prejuízo proveniente da falência, insolvência ou acto prejudicial de qualquer pessoa com quem quaisquer dinheiros, valores ou efeitos estejam depositados, ou por qualquer prejuízo ocasionado por erro de opinião, omissão, falta ou lapso da sua parte, ou por outra qualquer perda, prejuízo ou infortúnio, seja este qual fôr que aconteça em relação ao cumprimento dos seus deveres ou em relação aos mesmos, a não ser que o mesmo tenha acontecido devido à sua própria negligência, falta ou desonestidade.

Nomes, moradas e categorias dos subscritores:
Thomas Briggs—14, Perth Road, Plaistow. E.—
Empregado.

Rose Roth—12, Dunsmure Road, Stamford Hill,
N. 16.—Empregado.

Datado aos 25 dias de Junho de 1929.

Testemunha as assinaturas supra—*Leslie G. D. Croft*, Lennox House, Norfolk Street, Strand, W. C. 2, empregado praticante.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1930.—O Ministro das Colónias, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Decreto n.º 18:690

Atendendo ao disposto no decreto n.º 18:104, de 19 de Março de 1930, que reorganizou o Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento da secção do ensino técnico do Conselho Superior de Instrução Pública, que baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos*.

Regulamento da secção do ensino técnico do Conselho Superior de Instrução Pública

Para o desempenho das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 15.º do decreto n.º 18:104, de 19 de Março de 1930, e em harmonia com o disposto no artigo 64.º do mesmo decreto, a secção do ensino técnico do Conselho Superior de Instrução Pública regular-se há pelas seguintes disposições:

Artigo 1.º A secção do ensino técnico reunir-se há em sessão ordinária num dia fixo de cada mês e em sessão

extraordinária por convocação do director geral do ensino técnico ou quando pelo menos um terço dos seus vogais ou uma das sub-secções o solicite por escrito, sempre mediante indicação dos assuntos a tratar.

Art. 2.º Para haver sessão é preciso que esteja presente a maioria dos vogais.

Art. 3.º Deixando de haver sessão por falta de número, far-se há nova convocação, podendo então funcionar com cinco membros.

Art. 4.º As deliberações serão tomadas por pluralidade de votos, devendo estes ser nominais.

§ único. No caso de empate o presidente terá voto de qualidade.

Art. 5.º As actas das sessões deverão registar em síntese os assuntos tratados e de teor as justificações de voto, as propostas e os pareceres apresentados.

§ único. A acta de cada sessão será lida e aprovada na primeira sessão seguinte.

Art. 6.º Todos os assuntos sobre que a secção tenha de pronunciar-se, nos termos dos n.ºs 1.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º e 14.º do artigo 15.º do decreto n.º 18:104, de 19 de Março de 1930, serão apreciados mediante parecer escrito formulado por um dos seus vogais.

§ 1.º Para a elaboração dos pareceres distribuir-se hão os processos por cada um dos vogais, com um número de ordem, tendo em vista, tanto quanto possível, as aptidões especializadas e a igualdade do serviço.

§ 2.º Uma vez aprovados os pareceres, além do seu registo na acta, serão copiados sob forma de consulta e essa cópia assinada por todos os vogais.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Portaria n.º 6:881

Convindo dar seguimento às resoluções do 13.º Congresso Internacional de Agricultura, quanto à instalação em cada país de organismos especiais para o estudo da racionalização do trabalho agrícola, de cujos resultados, pelas experiências já realizadas, se verifica muito tem a beneficiar tanto a grande como a pequena cultura;

Atendendo à necessidade de fazer com persistência a propaganda da idea da economia e da produtividade do trabalho pela organização metódica e científica das explorações agrícolas, o que permitirá criar uma situação económica melhor, com maiores salários e maior rendimento;

Tendo em atenção a vantagem manifesta de aproveitar todas as oportunidades para elevar e consagrar o trabalho, fazendo-o surgir em toda a sua beleza como fonte do bem-estar e base da felicidade humana:

O Governo da República Portuguesa resolve criar, desde já, pelo Ministério da Agricultura, um serviço de estudos da organização científica do trabalho agrícola, cujos fins essenciais são:

a) Fazer os estudos relativos à organização do trabalho, estimulando a sua aplicação às explorações agrícolas;

b) Divulgar os conhecimentos gerais, experiências realizadas e resultados colhidos, em Portugal e no estrangeiro, com o fim de melhorar o rendimento e as condições do trabalho;